



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 02 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.908

Recurso nº - 84.206 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente - VALRIVER - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

DECISÃO SINGULAR - Deve ser anulada quando deixa de apreciar a procedência ou improcedência do lançamento, à vista dos fundamentos utilizados para a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALRIVER - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, apreciando-se a procedência do litígio à vista dos fundamentos que embasaram o lançamento suplementar.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120-023.118/80

RECURSO N.º: - 84.206

ACÓRDÃO N.º: 101-72.908

RECORRENTE: - VALRIVER - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se, em síntese, que o contribuinte foi lançado suplementarmente no exercício de 1979 (ano-base de 1978) sob o fundamento de que a "soma das parcelas das despesas operacionais não confere com o total declarado", corrigindo-se o valor do Quadro 13, item 51 de Cr\$ 3.317.712,00 para Cr\$ 2.517.712,00, dando-se como infringido o art. 162 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Após ter uma SRLS indeferida, o notificado foi intimado a apresentar, entre outros, os documentos comprobatórios das despesas financeiras pagas ou incorridas no exercício de 1979, período-base de 1978 (quadro 16, item 13 da declaração de rendimentos) e que, segundo a impugnante se elevariam a Cr\$ 957.792,00 e não a Cr\$ 157.792,00, como constou.

Dos autos verifica-se que tais documentos não foram acostados ao processo.

Por outro lado, os documentos de fls. 24 e 25 se encontram sem qualquer nitidez, além do mais, o primeiro deles embora se tenha dito ser cópia do original, não tem a folha numerada.

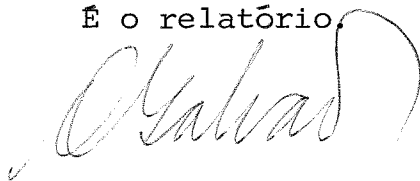
Finalmente, verifica-se que a decisão recorrida, afastando-se da fundamentação do lançamento original e deixando de pronunciar-se sobre a razão da glosa, dado que, como vimos, o su-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120- 023.118/80
Acórdão nº 101-72.908

jeito passivo nem sequer trouxe aos autos as provas documentais que atestem haver as suas despesas financeiras atingido o montante de Cr\$ 957.792,00: manteve o lançamento sob o fundamento de que

"Embora tenha a impugnante apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1979, período-base 1978, com base no lucro real, o lançamento suplementar de fls. 02, deverá ser mantido, tendo em vista que o Livro Diário, da mesma foi autenticado na data de 16/01/81, conforme prova fls. 23 e 26 e o próprio Livro, que acompanha o presente processo, face ao disposto no A.D. Nor. nº 40/76 e Lei nº... 3.470/58, art. 71 e Dec.Lei nº 486/69, art. 5º, § 2º".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120-023.118/80
Acórdão nº 101-72.908

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

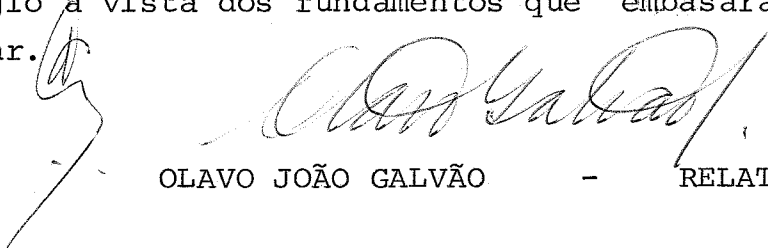
Como vimos do sumário relato, a autoridade julgadora "a quo" não se ateuve as regras processuais que lhe impunham a análise do feito à luz das razões que lhe serviram de fundamento e, depois, na condição de autoridade administrativa, determinar a fiscalização da notificada, para, se fosse o caso, desclassificar-lhe a escrita.

O que não pode ser acatado é o irregular proceder consistente em manter a exigência sob o fundamento de que o livro Diário não fazia prova.

Seria o caso de perguntar-se se o livro Diário somente não faz prova quanto às despesas financeiras e o faz quanto aos demais lançamentos.

No final de contas, o que era importante, ou seja, o exame dos documentos que atestem o elevado montante das despesas financeiras: não foi feito.

Em face do exposto, voto pela anulação da decisão recorrida para que outra seja prolatada apreciando-se a procedência do litígio à vista dos fundamentos que embasaram o lançamento suplementar.



OLAVO JOÃO GALVÃO

- RELATOR